



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR N.º 004 DE 31 DE MARÇO DE 2003.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Paulista - PB, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara municipal aprovou e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os profissionais da educação do Município de Paulista, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógicas diretas a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de supervisão e de orientação educacional, e os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de integração escola/comunidade.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por lei, ao profissional da educação, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, e provido em caráter efetivo ou em comissão;

II – Classe – o agrupamento homogêneo dos profissionais da educação, segundo a titulação;

III – Referência- a posição do profissional da educação dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

IV - Carreira - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

V - Quadro dos profissionais da Educação - o conjunto dos cargos de Professor, dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, e dos profissionais de apoio pedagógico, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

I - a valorização dos profissionais da educação pública municipal;

II - a melhoria do padrão de qualidade da educação pública municipal;

Art. 5º - A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

I - ingresso exclusivamente por concurso públicos de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

V - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede escolar municipal;

VI - progressão funcional baseada na titulação e na qualificação do trabalho e na avaliação do desempenho;

VII - período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VIII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

I – jornada básica de trabalho, correspondente a uma função docente, ou seja, 20 (vinte) horas semanais de trabalho pedagógico direto com os alunos, acrescidas de 5 (cinco) horas semanais de atividades;

II – jornada de trabalho Ideal, correspondente a uma função docente e meia, num total de 30 (trinta) horas semanais de aula e, pelo menos, 7,5 (sete e meia) horas semanais de atividades;

III – jornadas maiores ou menores, só deverão ser admitidas excepcionalmente e serão calculadas como frações da função docente.

Parágrafo Único – As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento de ensino.

Art. 20 – A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de diretor de estabelecimento de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 21 – A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de vice-diretor de estabelecimento de ensino é de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 22 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação e na qualificação do trabalho, poderá ocorrer:

I – horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe;

II – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 23 – A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou por instituições credenciadas;
- c) a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

Art. 24 – A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação

própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação.

Art. 25 – A progressão vertical far-se-á, automaticamente, dispensados quaisquer interstício, quando o profissional obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º - Exclui-se, do disposto no caput deste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á para a referência inicial da classe concernente à titulação obtida.

§ 3º - A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 4º - Quando da obtenção da titulação necessária à progressão vertical, o profissional terá seus vencimentos acrescidos de 10% da classe A para a classe B, 5% da classe B para a classe C, 5% da classe C para a classe D e 5% da classe D para a classe E.

Art. 26 – Considera-se como formação específica a que se refere o artigo precedente:

I – curso normal superior ou curso de licenciatura, de graduação plena, para o cargo de Professor da Educação Básica I, classe B;

II – curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, para os cargos de Professor da Educação Básica I, classe C, Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, classe B;

III – mestrado, para os cargos de Professor da Educação Básica I, classe D, e de Professor da Educação Básica II, Supervisor Escolar, Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, classe C;

IV – doutorado, para os cargos de Professor da Educação Básica I, classe E, e de Professor da Educação Básica II, Supervisor Escolar, Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, Classe D.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 – A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 28 – Os vencimentos dos profissionais da educação do Município de Paulista, para a jornada básica de trabalho, após inclusas todas as vantagens adicionais de que trata esta lei, podem atingir os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei, devendo a

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 8º - São cargos de provimento efetivo os de Professor da Educação Básica I, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional, de psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O cargo de Professor da Educação Básica I corresponde ao exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

§ 2º - O cargo de Professor da Educação Básica II corresponde ao exercício da docência nas séries finais do ensino fundamental.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação compreenderão as seguintes classes:

I - nível médio (classe A); nível superior (classe B); especialização (classe C); mestrado (classe D), e doutorado (classe E), em se tratando do cargo de Professor da Educação Básica I;

II - nível superior (classe A); especialização (classe B); mestrado (classe C), e doutorado (classe D), em se tratando do cargo de Professor da Educação Básica II e dos demais cargos referidos no Art. 8º.

Art. 10 - Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor e de vice-diretor dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo II desta lei.

Parágrafo Único - A distribuição, entre os estabelecimentos escolares, dos cargos referidos neste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I - as escolas tipo "A", assim consideradas as que funcionam nos três turnos, com turmas de Educação Infantil e da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental, ou, apenas, com turmas das séries finais do ensino fundamental, contarão com um diretor e dois vice-diretores;

II - as escolas tipo "B", assim consideradas as que funcionam nos três turnos, com turmas de Educação Infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, contarão com um diretor e dois vice-diretores.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em cinco referências, obedecendo-se, entre elas, à variação percentual de 3 % estabelecida no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 – O ingresso na carreira dos profissionais da educação pública municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na classe A de cada cargo.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira dos profissionais da educação pública municipal poderá ocorrer na classe B do cargo de Professor da Educação Básica I, para o:

I – docente que tenha concluído o curso normal superior ou o curso de Pedagogia, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

II – docente que apresente formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, acrescida de formação, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 13 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo de carreira dos profissionais da educação.

Art. 14 – A nomeação para o cargo de Professor exige, como habilitação Profissional mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de Professor da Educação Básica I, classe A;

II – ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor da Educação Básica II, classe A.

Parágrafo Único – Poderão ser nomeados para o cargo de Professor da Educação Básica I, classe B:

I – o docente que tenha concluído o curso normal superior ou o curso de Pedagogia, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

II – o docente que apresente formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, acrescida na formação, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Art. 15 – A nomeação para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, com habilitação em Supervisão ou Orientação Escolar, como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para a classe A.

Art. 16 – A nomeação para os cargos de Psicólogo Escolar e de assistente Social Escolar exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação plena, como qualificação mínima, para a classe A.

Art. 17 – Constituem requisitos para a nomeação para os cargos em comissão de diretor e de vice-diretor de estabelecimento de ensino:

I – o exercício de cargo da carreira dos Profissionais da Educação;

II – a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;

III – a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

IV – o exercício de, pelo menos, 02 (dois) anos de atividades no respectivo estabelecimento escolar;

V – a escolha pela comunidade escolar.

Parágrafo Único – A escolha pela comunidade escolar, referida no inciso V, deste artigo, dar-se-á em processo de consulta, realizado segundo normas estabelecidas em regulamentação específica.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 19 – A jornada de trabalho do Professor, no exercício da docência nas escolas da rede municipal obedecerá ao seguinte:

Secretaria de Educação disciplinar a forma de remuneração dos que exercem carga-horária superior à básica.

Art. 29 – Pelo exercício dos cargos em comissão de diretor e de vice-diretor de estabelecimento de ensino, será atribuída gratificação conforme estabelecido na legislação municipal específica.

Art. 30 – As horas de atividades do Professor, no exercício da docência nas escolas da rede municipal, para cada uma das jornadas de trabalho pedagógico junto aos alunos, corresponderão a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - O pagamento do adicional a que se refere este artigo fica condicionado à apresentação mensal de comprovação da atividade de docência, firmada pelo diretor do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VII DA PRODUTIVIDADE

Art. 31 – Faz jus à gratificação por produtividade, à razão de 1,5 % a cada item atendido, o professor que satisfizer às seguintes exigências:

I – apresentar comprovante de participação efetiva em ações que visem a adequar o desempenho da escola à sua realidade social, tornando-a aberta e integrada com as famílias dos alunos, para solução de problemas escolares e comunitários;

II – Comparecer com assiduidade e pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem por determinação legal ou regulamentar, assim como participar efetivamente das reuniões de caráter pedagógico e administrativo realizadas pela escola e pela e a Secretaria Municipal de Educação;

III – Usar processo de ensino que corresponda à concepção atual de ensino e aprendizagem;

IV – apresentar bimestralmente, a documentação (diários de classe, planos de trabalho) a quem compete.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 32 – Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o Professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira;

Parágrafo Único – O Professor do efetivo exercício de suas atividades gozará férias de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 33 - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do município de Paulista, ao profissional da educação poderão ser concedidos:

I – licenças para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III – afastamento para participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que se trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino e mediante providências de substituição, observados em todos os casos, a conveniência e o interesse da administração.

§ 2º - Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria Executiva da entidade de representação do magistério público municipal.

Art. 34 – A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

I – na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II – na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;

III – na modalidade doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

*Art. 35 – Os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em Portaria Conjunta dos Secretários Municipais de Administração e de Educação e Cultura.

Art. 36 – A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – Fica instituída na Secretaria de Educação e Cultura uma Comissão Permanente da Carreira dos Profissionais da Educação, à qual caberá:

I – prestar assessoramento a(o) Secretário(a) de Educação e Cultura na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

§ 1º - Portaria do(a) Secretário(a) de Educação e Cultura disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estar, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação, indicada pelo Sindicato dos Professores do Município.

§ 2º - Pela participação na Comissão referida neste artigo, nenhum dos seus membros perceberá qualquer espécie de remuneração ou será liberado de suas funções no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 38 – A Secretaria de Educação e Cultura, com a colaboração dos órgãos competentes da União do Estado, fica obrigada a implantar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único – A implementação dos programas de que trata o caput levará em consideração.

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de Professores;

II – a situação funcional dos Professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 39 – Poderá haver contratação de Professor Substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, e respeitadas as exigências de qualificação previstas para o cargo de provimento efetivo, priorizando-se os professores da rede municipal de ensino.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 – A transição dos profissionais da educação, integrantes do atual Grupo Permanente do Magistério Municipal, para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais na Educação, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, ou em curso de formação de professores com duração de 4 (quatro) anos ou, ainda, em curso de formação de professores com duração de 3 (três) anos acrescido de estudos adicionais, passarão a ocupar o cargo de professor da Educação Básica I, classe A;

§ 2º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e com habilitação específica para a docência nesses níveis, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, classe B;

§ 3º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, acrescida de formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, classe B;

§ 4º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de curso de Especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, classe C;

§ 5º - Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, classe D;

§ 6º - Os docentes de disciplinas específicas, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação Plena, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe A;

§ 7º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de curso de Especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, classe B;

§ 8º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, classe C;

§ 9º - Os supervisores Escolares e os Orientadores Educacionais, com habilitação na área respectiva, obtida em curso de Pedagogia, de graduação plena, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, classe A;

§ 10 – Os supervisores Escolares e os Orientadores Educacionais, com diploma de curso de Especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, classe B;

§ 11 – Os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com diploma de Mestre, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, classe C;

§ 12 – Os Psicólogos Escolares e os Assistentes Sociais Escolares, com habilitação obtida em nível superior, em curso de graduação plena, passarão a ocupar os cargos de Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, classe A;

§ 13 – Os Psicólogos Escolares e os Assistentes Sociais Escolares, com diploma de curso de Especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar os cargos de Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, classe B;

§ 14 – Os Psicólogos Escolares e os Assistentes Sociais Escolares, com diploma de Mestre, passarão a ocupar os cargos de Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, classe C.

Art. 41 – Os profissionais da educação serão posicionados nas referências das classes relativas à sua qualificação conforme o disposto neste artigo:

I – até 5 (cinco) anos, na referência I;

II – acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;

III – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, na referência III;

IV – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, na referência IV;

V – acima de 20 (vinte) anos, na referência V.

Art. 42 – Na hipótese de o enquadramento implicar redução da remuneração do profissional da educação, a diferença será consignada como vantagem pessoal, nominalmente identificada com o número desta Lei.

Parágrafo Único – A vantagem pessoal referida neste artigo deixará de existir, quando da progressão do profissional da educação para classe superior à do seu enquadramento.

Art. 43 – VETADO

Art. 44 – As Secretarias Municipais de Administração e de Educação e Cultura, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data publicação desta Lei, procederão ao cadastramento dos profissionais da educação e ao seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído.

Art. 45 – VETADO

Art. 46 – Até o fim da Década da Educação instituída pela Lei Federal nº 9.394/96, somente serão admitidos Professores habilitados em nível superior.

Art. 47 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Município.

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de fevereiro de 2003

Art. 49 – Fica revogada a Lei Complementar nº 001/98.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, em 20 de maio de 2003.

Sabiniano Fernandes de Medeiros
Sabiniano Fernandes de Medeiros
Prefeito Constitucional

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	NÚMERO
Professor da Educação Básica I	80
Professor da Educação Básica II	20
Supervisor Escolar	05
Orientador Educacional	00
Psicólogo Escolar	00
Assistente Social Escolar	00

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	VAGAS
Diretor de Estabelecimentos de Ensino	04
Vice – Diretor de Estabelecimento de Ensino	03

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	CLASSES	REFERÊNCIAS				
		I	II	III	IV	V
Professor Da Educação Básica I	A	362,31	370,60	376,89	387,14	395,47
	B	399,05	408,00	417,31	426,44	435,65
	C	418,44	428,02	437,60	447,18	456,80
	D	439,37	449,43	459,49	469,55	479,61
	E	454,29	464,85	471,40	485,97	496,53
Professor Da Educação Básica II	A	432,30	442,20	452,10	462,00	471,90
	B	453,91	464,31	474,71	485,11	495,51
	C	477,59	487,50	498,41	509,32	520,23
	D	500,43	511,85	523,35	534,81	543,09
Supervisor Escolar	A	432,30	442,20	452,10	462,00	471,90
	B	453,91	464,31	474,71	485,11	495,51
	C	477,59	487,50	498,41	509,32	520,23
	D	500,43	511,85	523,35	534,81	543,09
Orientador Escolar	A	432,30	442,20	452,10	462,00	471,90
	B	453,91	464,31	474,71	485,11	495,51
	C	477,59	487,50	498,41	509,32	520,23
	D	500,43	511,85	523,35	534,81	543,09
Psicólogo Escolar	A	432,30	442,20	452,10	462,00	471,90
	B	453,91	464,31	474,71	485,11	495,51
	C	477,59	487,50	498,41	509,32	520,23
	D	500,43	511,85	523,35	534,81	543,09
Assistente Social Escolar	A	432,30	442,20	452,10	462,00	471,90
	B	453,91	464,31	474,71	485,11	495,51
	C	477,59	487,50	498,41	509,32	520,23
	D	500,43	511,85	523,35	534,81	543,09